



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


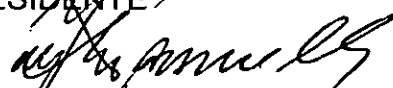
Processo n.º : 10183.005095/99-88  
Recurso n.º : 132.696  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993,1994  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.437

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA - AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL - PROTOCOLO INTERNO - Tendo a repartição expedido intimação contendo a decisão em primeiro grau de processo administrativo fiscal, a qual foi entregue no endereço eleito pelo sujeito passivo, firmada e com data de recebimento no AR postal colocada manualmente, considera-se esta data como sendo a base para a contagem do prazo recursal. Eventual demora na transferência dos documentos ao destinatário, comprovada por protocolo interno, não tem o condão de deslocar para data futura tal contagem inicial.

Recurso voluntário não conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

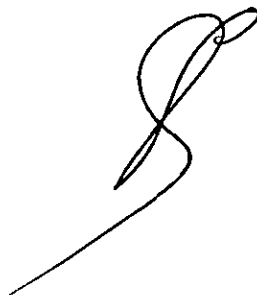
FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005095/99-88

Acórdão n.º : 105-14.437

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10183.005095/99-88  
Acórdão n.º : 105-14.437

Recurso n.º : 132.696  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT, qualificada nos autos, recorreu (fls. 125 a 135), em 26.08.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.029/02 (fls. 119 a 121), que lhe foi cientificada em 17.07.2002 (fls. 124), que lhe negou pedido de restituição, em ementa que assim sintetizou as razões de decidir (fls. 119):

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Ano-calendário: 1992 e 1993*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos e contribuições, contado a partir do recolhimento indevido ou recolhido a maior, bem como para retificar sua declaração de rendimentos.*

*Solicitação Indeferida."*

O Aviso de Recepção – AR, que conduziu a Intimação n° 645/2002, acerca do Acórdão n° 1.029/2002, foi entregue ao destinatário em 17.07.2002, conforme data aposta pelo próprio destinatário que firmou o AR (fls. 124):

Seguiu-se, em 26.08.2002 (fls. 125) a protocolização do recurso voluntário, portanto 40 dias após a ciência da decisão recorrida, sem que o recurso voluntário apresentasse qualquer comentário sobre tal prazo.

O despacho de fls. 138, firmado pela autoridade administrativa local dá conta da intempestividade, determinando fosse a recorrente cientificada do possível encaminhamento do processo ao arquivo.

Pelo Ofício n° 345, A Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Mato Grosso, através da Superintendência de Empresas em Liquidação, solicitou que fosse



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005095/99-88

Acórdão n.º : 105-14.437

4

considerada a data de 25.07.2002, como a de recebimento do AR, já que tal data corresponde aos documentos em seu poder, juntando cópia de folha de um livro, provavelmente de protocolo interno, no qual consta a entrega em 25.07.2002 de documento identificado como sendo *"RB-259200679/DKF"*.

O documento de aviso de recepção, entregue à recorrente em 17.07.2002, é identificado pelo n.º *"RB-25920067 9 BR"*.

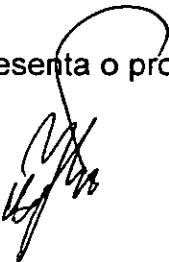
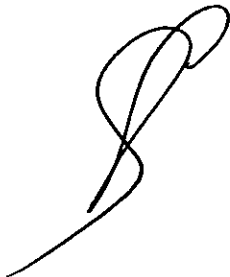
O processo foi encaminhado à DRJ em Campo Grande, MS e daí para este Colegiado.

Discute-se, no processo, a possibilidade de a empresa proceder à retificação de sua declaração de rendimentos e pleitear a restituição de tributos declarados na retificadora, quando, por ocasião da retificação decorreu mais de cinco anos do período correspondente, ou, em poucas palavras, se tal procedimento pode ser efetuado no prazo de cinco ou dez anos contados do período correspondente.

A recorrente pleiteia o prazo de cinco anos correspondente à homologação e mais cinco correspondentes ao prazo prescricional, enquanto a autoridade julgadora recorrida, afirma ser de apenas cinco anos o prazo, contando a homologação a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento. A recorrente, ainda, alega que a retificação não pode ser oposta, por representar simples substituição da declaração anterior, mas o que conta é o prazo possível para promover o seu direito de restituição.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A questão inicial é o próprio conhecimento do recurso.

Como relatado, existe a divergência entre datas de recebimento apostas em dois documentos, quais sejam o Aviso de Recebimento emitido pelos Correios e uma folha que, a considerar os termos do ofício n° 345 (fls. 147) trata-se do protocolo geral e controle interno da Superintendência Adjunta de Gestão de Empresas em Liquidação (fls. 150).

O AR foi endereçado e entregue ao BEMAT, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3415 – Cuiabá, MT.

A petição inicial, firmada pelo BEMAT (fls. 11), indica como seu endereço a Rua Estevão de Mendonça, n° 830, Cuiabá, MT, porém, a petição de fls. 72 solicita que qualquer assunto relativo ao BEMAT seja encaminhado à Avenida Historiador Rubens de Mendonça n° 3.415, Cuiabá, MT.

Portanto o AR foi encaminhado ao endereço adequado.

Resta definir a qual dos dois documentos se deve atribuir validade, se o AR emitido pelos Correios ou o protocolo interno da SAGEL.

Estamos diante de um dos inúmeros casos de duplo protocolo, como também acontece com os escritórios localizados em grandes edifícios que possuem uma portaria central e portarias setorizadas ou a recepção do próprio escritório.

Em apreciações anteriores, em casos de entrega de documentos fiscais acompanhados por AR, entregues e recepcionados na portaria central, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005095/99-88

Acórdão n.º : 105-14.437

6

repassados aos destinatários em datas posteriores, este Colegiado sempre se manifestou pelo acolhimento da data de entrega na portaria central, correndo o prazo a partir dessa data, encolhido que fica pela demora na entrega ao destinatário.

A dificuldade decorre de ordens expressas da administração do prédio, que compromete a todos os ocupantes do imóvel, redundando, algumas vezes em prejuízo dos condôminos.

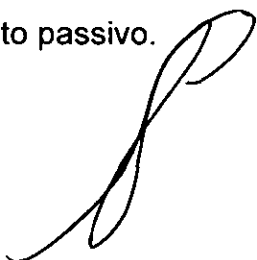
No presente caso, a demora na movimentação da correspondência ao destinatário foi procedida, provavelmente por entidade pública, vinculada à Secretaria da Fazenda do Mato Grosso, o que poderia ser tratado com alguma complacência, por se tratar de órgão público. Mas assim proceder, me parece, será criar privilégio inadequado que não poderá ser estendido aos contribuintes em geral, sob pena de se alterar o entendimento das regras do processo administrativo fiscal, que prevê, no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)"*

Assim, entendo não haver como aceitar como data de recebimento da intimação da decisão recorrida aquela constante do protocolo interno da SAGEL, devendo prevalecer a forma estatuída, qual seja, a entrega de remessa por via postal, ao endereço eleito pelo sujeito passivo.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005095/99-88

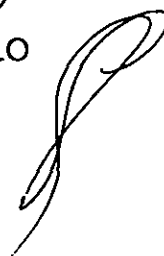
Acórdão n.º : 105-14.437

7

Nessa linha, voto por não conhecer do recurso voluntário, devido à sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



7